



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1036531-51.2018.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Dever de Informação**  
 Requerente: **Priscila Almeida Aguiar**  
 Requerido: **Yahoo do Brasil Internet Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lincoln Antônio Andrade de Moura**

**Vistos.**

**PRISCILA ALMEIDA AGUIAR** ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de **YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA**, alegando, em suma que, **MARCELO DE CÂNDIDO AGUIAR**, seu marido, faleceu em 14/07/2017.

Ocorre que, em 23/02/2017, adquiriram uma unidade autônoma integrante do empreendimento residencial “ATMOSPHERE”, pelo preço de R\$ 328.000,00, sendo que toda a negociação se deu através do e-mail [marcelo.deaguiar@yahoo.com.br](mailto:marcelo.deaguiar@yahoo.com.br), onde estão os documentos que podem instruir tanto o inventário, como verificar se houve a contratação de seguro de vida, quando da compra do imóvel.

Assim, necessita do acesso ao conteúdo da conta do usuário falecido. Notificou a requerida para que fornecesse tais informações, porém, não obteve resposta.

Requeru a concessão de liminar para que a requerida seja compelida a fornecer os dados de acesso a conta de e-mail [marcelo.deaguiar@yahoo.com.br](mailto:marcelo.deaguiar@yahoo.com.br) e, ao final, a confirmação da liminar com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Instruíram a inicial, documentos de fls. 10/29.

Decisão de fls. 30/33, determinou o envio dos autos a uma das Varas da Família.

Suscitado conflito de competência, fixou-se a competência deste Juízo para apreciar a demanda.

Tutela indeferida às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Devidamente citada, VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA, apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que não houve a comprovação de que a autora era casada com MARCELO ou que mantinha união estável. Informa que, não se opõe a apresentar os históricos da conta, porém, necessária comprovação e ordem judicial.

No mérito, alega impossibilidade de fornecimento de dados de acesso a conta de e-mail, tendo em vista que, com a morte do usuário, extingue-se o direito de uso, sendo pessoais e intransferíveis.

Portanto, necessário ordem judicial para o fornecimento do conteúdo existente na conta, em respeito aos princípios do sigilo da correspondência, privacidade e proteção aos dados pessoais.

Não há pretensão resistida, tendo em vista que somente obedece a dispositivos legais e, portanto, não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em réplica, a autora junta a certidão de casamento.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo pronto julgamento da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

**JULGO ANTECIPADAMENTE** o pedido, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria em debate é exclusivamente de direito, despicienda dilação probatória.

Ademais, as partes demonstraram desinteresse em produção de novas provas.

Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista que, restou devidamente comprovado, ser a autora esposa do falecido, MARCELO e, inventariante de seus bens. Assim, afastado tal preliminar.

No mais, a ré apresentou contestação, concordando expressamente com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pedido inicial, desde que, a autora comprovasse a situação de cônjuge ou companheira do falecido.

A autora, trouxe com a réplica, a certidão de casamento. Assim, o que se verifica é a expressa concordância da requerida, o que, por si só, é suficiente para a procedência da demanda, sem maiores considerações.

No que se refere a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, com razão a requerida, tendo em vista que, com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, as informações sobre registros de conexão, acesso a aplicações, dados pessoais e, conteúdo de comunicações privadas, somente podem ser fornecidas pelos provedores, mediante ordem judicial, conforme artigo 10:

*“ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*

*§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

*§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.*

*§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.*

*§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.”*

Portanto, é inevitável a propositura de ação judicial, para obtenção de tais dados, o que afasta a condenação da ré aos ônus sucumbenciais, vez que não houve injusta resistência.

Neste sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Publicação de vídeo na internet. Pretensão de fornecimento dos registros do usuário responsável. Pleito que depende de ordem judicial. Inteligência do art. 10, §1º, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Ausência de qualquer resistência por parte do Facebook. Dados prontamente fornecidos. Ônus sucumbenciais afastados. EMBARGOS ACOLHIDOS." (ED n.1093087-57.2018.8.26.0100/50000, 2a. Câmara de Direito Privado, Rel. Rosângela Telles, j. 15/10/2019).*

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a requerida na obrigação de fazer consistente em apresentar o conteúdo do e-mail [marcelo.deaguiar@yahoo.com.br](mailto:marcelo.deaguiar@yahoo.com.br) de janeiro de 2017 a setembro de 2018, no prazo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quinze dias.

Deixo de condenar a ré nas verbas sucumbências, nos exatos termos da fundamentação.

Retifique, a Serventia, o polo passivo da demanda, para que passe a constar:

**VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA.**

**P.R.I.C.**

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**